Boletim de Serviço Eletrônico em 11/03/2025

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO DECISÓRIO № 9/2025/PR

Processo nº 53500.047732/2024-74

Interessado: WINITY II TELECOM LTDA.

Trata-se de análise de pedido de efeito suspensivo formulado em sede de Recurso Administrativo (SEI nº 13311951) interposto por WINITY II TELECOM LTDA, em face do Despacho Decisório nº 23/2025/COUN/SCO, de 17 de fevereiro de 2025 (SEI nº 13193909), proferido no âmbito do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Despacho Decisório nº 23/2025/COUN/SCO

Processo nº 53500.047732/2024-74

Interessado: WINITY II TELECOM LTDA.

A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 158, inciso IV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe, instaurado em face da prestadora WINITY II TELECOM LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 43.663.075/0001-65, visando apurar descumprimentos às determinações constantes dos itens 3.1.1, 3.2.1 e 10.1 do Anexo IV do Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL e, consequentemente, de inobservância de cláusulas constantes dos Termos de Autorização para uso das radiofrequências associadas celebrados entre a Anatel e a prestadora,

CONSIDERANDO o teor dos Informes n^{OS} 314/2024/COUN/SCO (SEI n^{Q} 12504507) e 397/2024/COUN/SCO (SEI n^{Q} 13014671), bem como do Parecer n^{Q} 0484/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI n^{Q} 12717476),

DECIDE:

- 1. **APLICAR** à WINITY II TELECOM LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 43.663.075/0001-65, a sanção de ADVERTÊNCIA pelo descumprimento do item 10.1 do Anexo IV do Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL;
- 2. **NOTIFICAR** a JUNTO SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ sob nº 84.948.157/0001-33, no âmbito do processo nº 53500.030773/2022-60, da expectativa de sinistro, tal como previsto na Apólice nº 02-0775-0984885 (SEI nº 11215825), para todas as metas previstas no Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL, de responsabilidade da WINITY II TELECOM LTDA.; e
- 3. NOTIFICAR a interessada acerca da decisão.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que em razão dos impactos da decisão proferida pela Anatel sobre a imposição de remédios aos seus clientes no âmbito do Processo nº 53500.303019/2022-54, da decisão da Telefônica Brasil S.A. pela extinção dos contratos de compartilhamento de rede celebrados com a recorrente e da ausência de propostas das Prestadoras de Pequeno Porte entrantes no mercado de telefonia móvel, em 22/12/2023, antes da data em que os compromissos editalícios vinculados ao Espectro 700 MHz se tornariam vencidos, renunciou às autorizações para explorar serviços de telecomunicações de interesse coletivo e de interesse restrito, bem como de suas autorizações de uso das subfaixas de radiofrequências do Espectro 700 MHz, no âmbito do Processo SEI nº 53500.083498/2021-04, que foi reconhecido por meio do Acórdão nº 39/2024 (SEI nº 11539456).

Argumenta que em 22/02/2024 foi expedido o Ato nº 1.770/2024 (SEI nº 11540139) declarando extintas as autorizações, desde a data em que a renúncia foi protocolada (22/12/2023), mas em meados de 2024 iniciou-se apuração de descumprimento parcial das metas do Leilão do 5G, notadamente aquelas cuja condição suspensiva se daria em 31/12/2023 e cumprimento de forma intempestiva do Item 10.1 do Anexo IV do Edital do Leilão do 5G , nos termos do Despacho Ordinatório de Instauração nº 79/2024/COUN/SCO.

Alega ausência de descumprimento dos compromissos, mesmo antecipado, o que impediria a execução da Garantia e a nulidade do Despacho Decisório nº 23/2025 por vício de motivação do ato administrativo, pois a renúncia torna a Garantia de Execução dos Compromissos indevida, o que impediria a execução da garantia uma vez que somente poderia ser executada em caso de descumprimento total ou parcial dos compromissos assumidos.

Argumenta que a Superintendência de Controle de Obrigações concluiu no Informe nº 397/2024 que "a empresa demonstrou esforços concretos para viabilizar o cumprimento das obrigações", de modo que não haveria "elementos nos autos que evidenciem uma conduta dolosa ou o descumprimento intencional das obrigações por parte da prestadora", o que contrariaria o Parecer nº 221/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 12088064) de que teria havido inércia em adotar as providências necessárias para a construção da rede e cumprir os compromissos editalícios de forma tempestiva, não havendo qualquer fundamento jurídico ou fático que autorize a execução da Garantia de Execução dos Compromissos.

Argumenta, ainda, que o termo de autorização contém previsão de que a extinção das outorgas decorrente de manifestação eficaz de renúncia impede a execução da Garantia de Execução dos Compromissos.

Alega que executar a Garantia (ou mesmo dar início ao procedimento para executá-la) antes de haver uma decisão final no PADO é medida desproporcional, irrazoável e contrária ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à presunção de inocência da recorrente, garantias constitucionais e processuais inafastáveis, sob pena de nulidade dos atos administrativos correspondentes.

A recorrente alega que o *fumus boni iuris* — ou relevância dos fundamentos — está demonstrado no Recurso uma vez que a renúncia se deu em momento anterior à data em que a primeira meta assumida se tornaria exigível, da renúncia não decorreu qualquer prejuízo, nem à Administração Pública nem aos administrados e que não seria possível executar a Garantia (e nem dar andamento a esse procedimento) sem uma decisão final proveniente de processo administrativo relacionado ao inadimplemento, evidenciando danos líquidos e certos, o que ainda não ocorreu.

A recorrente alega que o *periculum in mora* – ou possível ineficácia da decisão final - está demonstrado no Recurso pois a execução imediata da Garantia causará irreversíveis e irreparáveis prejuízos imediatos na medida em que ensejará a possibilidade de ajuizamento de ação de regresso pela seguradora em face da recorrente, gerando ônus financeiros relevantes com a vultosa quantia do próprio seguro garantia (no valor referente a 2021 de R\$ 54.857.139,62) e outras despesas relativas aos custos processuais, além dos danos reputacionais causados à imagem da recorrente no mercado brasileiro de infraestrutura devido à execução da garantia.

É o relatório, passa-se a decidir.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais e, em especial, nos termos do § 5º do art. 115 do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado na forma do Anexo à Resolução nº 612, de 29/4/2013, em análise do pedido de efeito suspensivo acima referenciado; e

CONSIDERANDO que a instrução do processo em epígrafe obedeceu às disposições contidas no Regimento Interno da Agência, atendendo à sua finalidade, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/11/1999 (Lei do Processo Administrativo - LPA);

CONSIDERANDO a presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Administrativo interposto, conforme decisão consubstanciada no Despacho Decisório nº 193/2025/COUN/SCO, de 28 de fevereiro de 2025 (SEI nº 13353115);

CONSIDERANDO que o art. 122, §2º, do RIA, prevê que o efeito suspensivo será atribuído quando, em análise preliminar, forem considerados relevantes os fundamentos de seu pedido e da execução do ato recorrido puder resultar ineficácia da decisão;

CONSIDERANDO que o princípio da proporcionalidade deve ser observado para evitar que a aplicação de uma medida regulatória cause prejuízos desproporcionais às partes envolvidas, especialmente quando ainda há a possibilidade de revisão da decisão em decorrência do recurso administrativo;

CONSIDERANDO que a recorrente renunciou às autorizações para explorar serviços de telecomunicações de interesse coletivo e de interesse restrito e autorizações de uso das subfaixas de radiofrequências do Espectro 700 MHz em data anterior ao vencimento da primeira meta assumida no edital, reconhecido por decisão do Conselho Diretor no Acórdão nº 39/2024 (SEI nº 11539456);

CONSIDERANDO a alegação de que não houve qualquer descumprimento e de ausência de decisão final no PADO que ainda encontra em fase de análise de Recurso Administrativo apresentado pela recorrente, o que poderia alterar a decisão, impactando substancialmente o resultado discutido nestes autos;

CONSIDERANDO que o termo de autorização contém previsão de que a extinção das outorgas decorrente de manifestação eficaz de renúncia impede a execução da Garantia de Execução dos Compromissos.

CONSIDERANDO a alegação de que a execução imediata da Garantia causará irreversíveis e irreparáveis prejuízos imediatos à recorrente pela possibilidade de ajuizamento de ação de regresso pela seguradora em face da recorrente pelo ônus financeiro referente à quantia do seguro garantia no valor de R\$ 54.857.139,62;

CONSIDERANDO que, em uma análise preliminar do processo, a despeito de a decisão estar calcada em premissas claras e objetivas, o acolhimento de parte da argumentação da recorrente pode impactar no cumprimento do ato normativo impugnado;

CONSIDERANDO que a suspensão temporária da decisão impugnada poderá assegurar que a análise recursal seja conduzida de forma cuidadosa, evitando que a execução antecipada do ato venha a gerar efeitos irreversíveis;

CONSIDERANDO que a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo tem natureza de liminar e, portanto, visa unicamente a análise da suspensão dos efeitos do ato impugnado e não a discussão de mérito recursal ou legalidade da decisão recorrida; e

CONSIDERANDO que, em análise perfunctória, se identificam nos autos elementos capazes de configurar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, há evidências da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessários à concessão do efeito suspensivo;

DECIDE:

Conceder efeito suspensivo ao Despacho Decisório nº 23/2025/COUN/SCO, de 17 de fevereiro de 2025 (SEI nº 13193909), até o julgamento de mérito do recurso administrativo.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Manuel Baigorri**, **Presidente**, em 11/03/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da <u>Portaria nº 912/2017</u> da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em http://www.anatel.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **13369842** e o código CRC **94A9C6DD**.

Referência: Processo nº 53500.047732/2024-74

SEI nº 13369842